



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.141 - SC (2014/0070738-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO BOGO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. ARTS. 128, 460 E 468 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não foi emitido juízo de valor em torno das matérias insertas nos dispositivos dos arts. 128, 460 e 468 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento. Perquirir nessa via estreita sobre suposta violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

2. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu que a recorrente foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.141 - SC (2014/0070738-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Brasil Telecom S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, a necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Ocorre que padece de equívoco o r. despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, ao utilizar a Súmula 211/STJ como razão de decidir para a negativa de admissibilidade do recurso, pois se verifica *in casu* que o fundamento do recurso especial denegado ante a ausência de prequestionamento. Para o caso *sub judice*, os fundamentos que dão suporte ao acórdão recorrido estão devidamente prequestionados na peça recursal, eis que a recorrente comprovou que houve o prequestionamento implícito sobre a questão debatida nos autos, conforme fundamentação retro (...) Sendo assim, há de ser afastada a aplicação da Súmula 282 do STF ao caso. No que diz respeito, a não admissão do Recurso Especial interposto pela ora agravante com óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, padece de total equívoco, a utilização da referida súmula como razão de decidir. Isto porque a Súmula 83 é aplicável tão somente a questões de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 108/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.141 - SC (2014/0070738-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em torno das matérias insertas nos arts. 128, 460 e 468 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, tem-se que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu que a recorrente foi devidamente intimada. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

E, no caso, ao contrário do que afirma a agravante, foi sim devidamente intimada a pagar voluntariamente o valor apresentado pela credora (fls. 26 e 27, do anexo II), razão pela qual não há como afastar o referido encargo (e-STJ, fl. 64).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO NÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no conjunto fático-probatório dos autos, que a agravante não efetuou o depósito do valor da dívida principal no prazo previsto em lei (art.

475-J do CPC), razão pela qual deve incidir a multa do referido dispositivo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.228.495/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J. CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que "firmado o termo pelo gerente da instituição financeira, que aceitou o encargo e restou intimado do prazo para 'embargar'" (fl. 23).

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

4. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, entendeu desnecessária a intimação pessoal do advogado do devedor. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.167.439/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2010)

Por fim, a Corte de origem adotou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, apresenta-se válida e oportuna a aplicação da Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. auxílio-cesta-alimentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/4/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.427.074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, frise-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em torno dos arts. 128, 460 e 468 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento. Perquirir nessa via estreita sobre suposta violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Registre-se, por oportuno, que não se está a exigir a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas o efetivo debate das questões por eles tratadas, com a emissão de juízo de valor sobre tais matérias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PRECEDENTES QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...) O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 709.982/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27/4/2006)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007)

Por outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, reconheceu que a agravante foi devidamente intimada. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO NESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do acórdão recorrido de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC não depende de nova intimação, pessoal ou no órgão oficial, devendo ser contado o prazo do trânsito em julgado, revela-se dissonante da posição deste STJ, firmada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, que estabelece a necessidade de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

2. Não tendo o acórdão recorrido feito qualquer menção sobre a existência de intimação da recorrente para o cumprimento de sentença, a revisão do entendimento nele consubstanciado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que revela-se defeso em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no REsp 1196625/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4/10/2010)

Por fim, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", nos termos da Súmula 83/STJ.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DANO MORAL FIXADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM R\$ 8.000,00.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser legítima a suspensão dos serviços "quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária" (REsp 816.689/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2009).

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.626/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070738-9

AgRg no
AREsp 495.141 / SC

Números Origem: 20120541060000100 20120541060000101 20120541060000102 5070142860
5070142860005

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO BOGO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO BOGO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.